

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

USARÁ DA PALAVRA A DRA. **CLARISSA CARLOTTO TORRES**, PROMOTORA DE JUSTIÇA E COORDENADORA DO NÚCLEO DA CIDADANIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE DISCORRERÁ SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DESAPARECIDOS – SINALID E AS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR OTÁVIO TRAD.

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.677/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE INSTITUIR O PASSE LIVRE PARA O CIDADÃO QUE FOR CONVOCADO O PELO PODER JUDICIÁRIO A SERVIR O TRIBUNAL DO JÚRI NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO EM CAMPO GRANDE/MES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPPY E MIRANDA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a gratuidade do passei de ônibus para o cidadão que for convocado pelo Poder Judiciário para prestar serviços júri no transporte público urbanos. O comparecimento ao serviço do júri é obrigatório e a recusa implica em multa de um a dez salários mínimos, aliás, até a perda dos direitos políticos conforme artigos 436 e 438 do CPP.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que a proposição deve resguardar o equilíbrio financeiro do contrato. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O artigo 30, I, da Carta Magna, prescreve as competências dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”; e o inciso II para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, sacramenta a competência municipal em legislar sobre transporte coletivo.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 175, ainda estabelece o seguinte acerca da prestação dos serviços públicos em geral, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos</p> <p>A Lei Federal n. 9.074/95 (Lei geral de concessões e permissões de serviços públicos) dispõe em seu art. 35 que a <i>estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</i></p> <p>A Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de licitações e contratos administrativos) versa em seu art. 58 que o <i>regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado</i> (inciso I).</p> <p>Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova lei de licitações e contratos administrativos) rege em seu art. 104 a mesma matéria que o art. 58 da Lei 8.666/93. Portanto, a matéria tratada na proposição se encontra inserida na competência legislativa municipal.</p> <p>Importante ressaltar que a concessão de benesses no pagamento de serviços públicos prestados por terceiros é permitida ao poder concedente, como é o caso do transporte público coletivo, observando que, <u>em caso comprometimento na planilha de custos da empresa concessionária ensejará na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previamente estipulado</u>, mediante repactuação da política tarifária.</p> <p>Conforme Marçal Justen Filho, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro é um princípio regulador do contrato administrativo, não é um direito nem dever de cada parte, senão uma característica do contrato. Importante registrar, neste tomo, que essa r. Casa de Leis aprovou a Lei nº 6.731/09, sancionada pelo então prefeito Nelson Trad, incluindo o parágrafo 5º ao art. 1º da Lei 2.228/84 isentando os jurados de parquímetro enquanto estiverem à disposição do Tribunal do Júri, constituindo grande passo na defesa da sociedade. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.969/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Luta Pela Educação Inclusiva, a ser celebrado anualmente no dia 14 de abril. A referida data nacionalmente instituída pelo Sistema Conselhos de Psicologia no ano de 2004 (Conselho Federal de Psicologia), com o objetivo de mobilizar profissionais da psicologia na defesa de políticas elaboradas em favor da inclusão escolar de pessoas historicamente excluídas do processo educacional.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, posto que está em acordo com as disposições constitucionais, legais e regimentais acerca do tema. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Como informado pelo autor da proposição, no ano de 2004, o Sistema de Conselhos de Psicologia (Conselho Federal de Psicologia) instituiu a data 14 de abril como o Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva. Portanto, resta suprida a comprovação exigida pela Lei Federal nº 12.345/10.</p> <p>Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.976/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE IMPOSTA ÀS AUTORIDADES QUE RECEBEREM COMUNICAÇÕES OU DENÚNCIAS DE FATOS QUE CONSTITUAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE RESGUARDAR SIGILO SOBRE A IDENTIDADE DO NOTICIANTE OU COMUNICANTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que impõe as autoridades que receberem comunicações e/ou denúncias de fatos que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, a obrigação de resguardar sigilo sobre a identidade da pessoa denunciante ou comunicante.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa.. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Proposição invade competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme disposto no Art. 22 da Constituição Federal, sendo que somente Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre as matérias relacionadas às referidas competências, excetuando os casos de competência exclusiva, que não é passível de delegação.</p> <p>A Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.</p> <p>Extrai-se do dispositivo acima que toda criança e adolescente têm o direito ao sigilo de seus dados e imagem, no art. 247, <i>divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.</i></p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local.</p> <p>A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>João J. Júnior, em “O Processo Legislativo Municipal” (Editora de Direito, 1997, pág. 77) seleciona algumas matérias que competem ao Prefeito: <i>“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.”</i></p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 11.060/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA 7 DE SETEMBRO COMO DATA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA Distrofia Muscular de Duchenne, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, a ser celebrado, anualmente, na data de 7 de setembro.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, posto que está em acordo com as disposições constitucionais, legais e regimentais acerca do tema. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A chamada Síndrome de Duchenne, que afeta 700 pessoas a cada ano, é uma doença genética e incapacitante, que causa degeneração progressiva dos músculos e para a qual ainda não há cura. A doença tem prevalência em meninos — um em cada 3.500 nascidos. Atualmente, há em todo o mundo várias pesquisas de medicamentos com esperança de cura para que tem Distrofia Muscular de Duchenn.</p> <p>Está em vigor a Lei Federal Lei 14.557, de 2023, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, celebrado em 7 de setembro, e a semana nacional de conscientização sobre o tema.</p> <p>Assim opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL.</b></u></p>
--	---	------------------------------	--